



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|              |  |
|--------------|--|
| 2.<br>C<br>C | FIELIADO Nº. D. U<br>de 19, 04, 19 94<br>Rubrica |
|--------------|--|

Processo nº 10380.002102/88-38

Sessão de : 26 de agosto de 1993. ACORDÃO Nº 202.06-024  
 Recurso nº: 88.425  
 Recorrente: FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

**FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS-PASSIVO FICTICIO -**  
 A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas. Não a infirma a existência de depósitos bancários à margem da contabilidade da empresa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente a Conselheira **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

**HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente**

**TARASIO CAMPELE BORGES - Relator**

**GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE **19 NOV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CARRAL GAROFANO.**

AFM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.002102/88-38

Recurso nº: 88.425

Acórdão nº: 202-06.024

Recorrente: FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. foi autuada em 08/03/88, conforme Auto de Infração de fls. 02/04, relativo à exigência do FINSOCIAL-Faturamento, por ter sido constatada OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada por passivo fictício, depósitos bancários não-escriturados/comprovados e integralização de capital, em dinheiro, sem comprovação da origem, nos anos base de 1984 e 1985.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 22/04/88, após prorrogação de prazo concedido nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 21, requerendo a suspensão do "julgamento do referido procedimento fiscal até que seja decidido o auto principal do qual o presente processo é dependente".

Pelo Memorando nº 1.804, de 14/04/89, às fls. 25, foi solicitada indicação do perito e apresentação dos pontos de discordância, com base em pedido de perícia formulado no processo referente à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

A autuada, às fls. 28/30, após prorrogação do prazo, indicou seu perito e apresentou os quesitos para realização da perícia.

O autor do procedimento fiscal, às fls. 32, diz que:

"Por se tratar, pois, de Auto de Infração-Reflexo, solicitamos que o julgamento do processo seja proferido após decisão final do Auto de Infração sobre Imposto de Renda Pessoa/Jurídica - Processo 10380.002100/88-11, aproveitando todas as peças lá existentes."

O perito da União, indicado no despacho de fls. 33, informa, às fls. 34, que o relatório da perícia realizada, encontra-se anexo ao processo nº 10380.002100/88-11.

O perito do sujeito passivo apresentou, em separado, o laudo pericial de fls. 40/49.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.002102/88-38  
Acórdão nº: 202.06-024

O autor do procedimento fiscal, às fls. 51/52, complementa a informação prestada às fls. 32, informando que poucas foram as divergências entre os peritos da União e do sujeito passivo, preponderando diferenças conceituais ou de enquadramento das irregularidades, que serão apreciadas pela autoridade julgadora.

Continuando, o autuante faz um breve relato com relação a outras divergências relacionadas com as respostas aos quesitos 01, 04, 09 e 12, formulados pela autuada.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 66/69, concluiu pela procedência, em parte, da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no RECOFIS aprovado pelo Decreto n. 92.698/86."

Das infrações apuradas, que serviram de base para a exigência do FINSOCIAL-FATURAMENTO, somente foi mantida, no julgamento de primeira instância administrativa, a omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, nos anos-base de 1984 e 1985.

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 74/80 requerendo, mais uma vez, a suspensão do julgamento do presente processo até que seja conhecida a decisão final do processo nº 10380.002103/88-09, que trata da exigência do IRPJ.

Cópia do recurso voluntário referente à exigência do IRPJ foi anexada às fls. 74/80, onde a recorrente alega, com relação ao passivo fictício, que o dispositivo legal (artigo 180 do RIR/80) invocado pelo autuante, que autoriza o lançamento da obrigação, faculta ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Continuando sua defesa, a recorrente afirma que, no caso presente, essa presunção não pode prosperar, pois a mesma dispunha de recursos para efetuar aqueles pagamentos, trazendo, em sua defesa, outra infração apurada, referente a recursos creditados na conta corrente nº 001.669-6, do Banco Safra S/A, sem que tenham transitado pela contabilidade da empresa, matéria julgada a favor do contribuinte, com base no artigo 9º, inciso



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VII, do Decreto-Lei nº 2.471/89.  
Processo nº: 10380.002102/88-38  
Acórdão nº: 202-06.024

A presidência deste Conselho, pelo despacho nº 202-0525, de fls. 83, determinou a baixa dos autos em diligência a repartição de origem, para que fosse anexado, dentre outros elementos, cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo referente à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em atendimento ao solicitado, foram juntadas, às fls. 84/111, cópias da impugnação, da Decisão de primeira instância administrativa e do Acórdão nº 102-27.241, de 12/08/92, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.002102/88-38  
Acórdão nº: 202-06.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CANPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado neste processo tem como base os mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere a exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

A autoridade julgadora, na primeira instância, invoca a decisão já proferida no processo referente ao IRPJ, onde manteve, nas infrações referentes ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, somente a omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, no anos-base de 1984 e 1985, nos valores de Cr\$ 101.428.509,00 e Cr\$ 1.404.369.664,00, respectivamente.

Entretanto, no julgamento do presente processo, informou valor divergente para a base de cálculo da contribuição, referente ao fato gerador de dezembro/84, o que deve ser retificado.

Quanto às razões apresentadas no recurso referente à exigência do IRPJ, também relativas à exigência do FINSOCIAL-FATURAMENTO, a decisão recorrida não merece reparos.

Naquele recurso, a recorrente contesta a presunção de omissão de receitas, recorrendo a outra infração apontada no auto lavrado, referente a recursos creditados na conta corrente nº 001.669-6, do Banco Safra S/A, sem que tenham transitado pela contabilidade da empresa.

Ora, se os recursos creditados na conta corrente estavam à margem da escrituração, conclui-se que tais recursos são oriundos de receita omitida. Portanto, tal fato, além de não servir de prova a favor da recorrente, comprova a veracidade da presunção levantada pelo autuante.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, esclarecendo que deve ser corrigido o erro material acima apontado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
TARASIO CANPELO BORGES